



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0829190-03.2024.8.19.0204

Apelante: VALTER AZEVEDO DE CASTRO

Apelado: CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Relator: **DES. MAURO PEREIRA MARTINS**

ACÓRDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão contratual, repetição de indébito e indenização por danos morais, formulados em face de instituição financeira em razão da cobrança de juros remuneratórios considerados abusivos em contratos de empréstimo pessoal não consignado.

2. A parte autora alegou que as taxas de juros pactuadas superaram em muito a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, pleiteando a adequação das taxas remuneratórias, a devolução em dobro dos valores pagos a maior e indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se as taxas de juros remuneratórios pactuadas são abusivas em relação à média de mercado; (ii) saber se é devida a devolução em dobro dos valores pagos a maior; e (iii) saber se a cobrança de encargos abusivos configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instituições financeiras não se submetem à limitação da Lei de Usura, sendo admitida a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, conforme Súmula 382 do STJ, mas a liberdade contratual encontra limites nos princípios do CDC, especialmente a vedação à desvantagem exagerada do consumidor.

5. A revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida em situações excepcionais, desde que demonstrada a abusividade em concreto, sendo a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central parâmetro útil, mas não absoluto.

6. No caso, as taxas de juros pactuadas (20% e 22% ao mês) superaram em cerca de quatro vezes a média de mercado vigente à época da contratação (5,05% e 5,25% ao mês), evidenciando abusividade.

7. Impõe-se a revisão contratual para adequação das taxas de juros à média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil na data da contratação.

8. A repetição do indébito em dobro é devida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois a cobrança de encargos manifestamente abusivos afasta o engano justificável.

9. A cobrança de juros excessivos, com descontos indevidos sobre os rendimentos do consumidor, ultrapassa os meros dissabores do cotidiano e caracteriza dano moral indenizável.

10. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

11. Inversão do ônus sucumbencial, com condenação da instituição financeira ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos autorais, determinando a revisão do contrato para aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil à época da contratação, condenando a instituição financeira à devolução em dobro dos valores pagos a maior e ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com inversão do ônus sucumbencial.

Tese de julgamento: "1. É abusiva a cobrança de juros remuneratórios superiores ao triplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, impondo-se a revisão contratual. 2. A repetição do indébito, em dobro, é devida quando constatada a cobrança de encargos manifestamente abusivos. 3. A cobrança de encargos abusivos em contrato bancário pode configurar dano moral indenizável."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 42, parágrafo único, e 51, IV; CPC, art. 85, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 596; STJ, Súmula nº 382; STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, j. 22.10.2008, DJe 10.03.2009; STJ, AgInt no AREsp 2.443.850/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 08.04.2024, DJe 11.04.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.444.468/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 04.03.2024, DJe 08.03.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível n.º 0829190-03.2024.8.19.0204** entre as partes acima mencionadas.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **VALTER AZEVEDO DE CASTRO**, alvejando a sentença, id 239295068, que julgou improcedente a pretensão revisional formulada contra **CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**, nos seguintes termos:

“Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte Autora, observando-se a gratuidade de justiça que tenha sido deferida.

Condeno a parte Autora em honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça que tenha sido deferida.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e devolvam-se ao juízo originário.

PI”

Adota-se integralmente o relatório formulado na sentença, nos termos do que permite o artigo 92, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Trato de demanda de conhecimento ajuizada por VALTER AZEVEDO DE CASTRO em face do CREFISA S/A, conforme inicial e documentos do *index* 157122422.

Alega que firmou com a parte ré contrato(s) de mútuo, mas verificou ao longo de sua execução a necessidade de revisão da(s) avença(s) em razão de cobranças indevidas de taxa de juros acima da média do mercado. Requer: a) revisão do(s) contrato(s); b) a exclusão das cobranças abusivas; c) devolução dos valores pagos indevidamente.

Index 157380678, remessa a este 11º Núcleo de Justiça 4.0.

Index 170390831, contestação.

Index 190664840, réplica.”

Em suas razões, id 244053330, a parte autora reitera os argumentos iniciais e sustenta a abusividade das taxas de juros remuneratórios cuja estipulação inclui a aplicação de encargos impostos, sem condição de aceite, no contrato de empréstimo pessoal não consignado firmado com a parte ré, o que teria onerado de modo desproporcional sua obrigação.

Pugna pela reforma da sentença para que seja declarada a abusividade das cláusulas contratuais em análise, requer a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente ou a sua compensação, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certificado, id 274096902.

Despacho deste Relator, id 05, retirando o feito de pauta e facultando a manifestação das partes sobre a possibilidade de suspensão do julgamento do recurso, tendo em vista a superveniente decisão do STJ, quanto ao Tema n.º 1378.

Manifestação das partes, id 10 e id 14, concordando com a suspensão do julgamento do presente recurso.

Acórdão, id 21, suspendendo o julgamento do presente recurso até o julgamento do Tema n.º 1378, pelo STJ.

Conclusão de ordem deste Relator, facultando a manifestação das partes sobre a possível retomada de julgamento do recurso, id 30, tendo as partes discordado, id 33 e id 34, pugnando pela manutenção da suspensão do julgamento.

É o breve relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, pelo que deve ser conhecido.

Inicialmente, esclareça-se que o pedido de manutenção da suspensão do feito, em razão da afetação do Tema 1378 pelo STJ, não se sustenta.

Isso porque, melhor examinando a determinação de suspensão emanada daquela Corte Superior, quando afetou os Recursos Especiais nº 2.227.276/AL, nº 2.227.844/RS, nº 2.227.280/PR e 2.227.287/MG, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Acórdãos publicados no DJEN de 09/09/2025), verifica-se que a ordem se restringiu aos Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem sobre a matéria afetada, não alcançando automaticamente os processos em trâmite nas instâncias ordinárias. Veja-se:

(...) Comunico a Vossas Excelências que, a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou os Recursos Especiais nº 2.227.276/AL, nº 2.227.844/RS, nº 2.227.280/PR e 2.227.287/MG, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.036 do CPC/2015, visando à uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão jurídica: "I) suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários; II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos

para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação.", cadastrada como Tema Repetitivo nº 1378-STJ. Comunico, ainda, que a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite no STJ ou nas instâncias ordinárias que discutam idêntica questão jurídica, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, e observada a orientação prevista no artigo 256-L do RISTJ (Acórdãos publicados no DJEN de 09/09/2025)."

Assim, inexistindo determinação expressa de suspensão nacional dos feitos em fase de apelação perante os Tribunais de Justiça, imperioso o regular prosseguimento do presente recurso.

Desde logo, coloque-se que a hipótese em exame versa sobre relação de consumo, eis que as partes envolvidas se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Até porque nos termos do Enunciado nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Firmada tal premissa, cinge-se a controvérsia recursal à legalidade da taxa de juros remuneratórios praticada no contrato impugnado pela autora, e, acaso reconhecida ilicitude, se o valor pago a mais deve ser repetido, em dobro, e se há dano moral a ser reparado.

É cediço que as instituições financeiras não se sujeitam à Lei de Usura (Súmula 596/STF) e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

Todavia, a liberdade de contratar não é absoluta, encontrando limites nos princípios que regem as relações de consumo, notadamente a boa-fé objetiva e a vedação a práticas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

Súmula 596, STF: “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Súmula 382, STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Aliás, o STJ admite “a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO
REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVEITO PARA A PARTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 927, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. CRÉDITO CONSIGNADO. NATUREZA ABUSIVA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Liquidação extrajudicial decretada. Pedido de suspensão do processo. Inaplicabilidade. 2. Não há utilidade prática no pedido de justiça gratuita no agravo interno, visto que o "pedido de gratuidade da justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Benefício que, embora deferido, não produzirá efeitos retroativos" (AgInt no AREsp 898.288/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 20/4/2018). 3. Não há falar em afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, por omissão ou vício de fundamentação no provimento jurisdicional recorrido, (i) quando a parte agravante nem sequer opôs embargos de declaração para fins de sanar o vício apontado em sede de recurso especial e (ii) quando a Corte local pronunciouse, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido e não suscitada a questão nos embargos de declaração opostos, inviável o conhecimento da matéria, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 5. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). 6. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle do abuso da taxa de juros remuneratórios contratada. Precedentes. 7. "Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados" (REsp n. 1.112.879/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 19/5/2010). 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.443.850/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Sobre o tema, oportuno acrescentar que o STJ entende que não obstante a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central seja referencial útil para o controle da abusividade, a simples cobrança de taxa acima da média de mercado, por si só, não configura abuso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA EM COMPARAÇÃO COM A MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DESNECESSIDADE E CARÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o art. 18 da Lei n. 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito" (AgInt no AREsp n. 2.281.238/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023). 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto". 3. Consoante orientação deste Superior Tribunal, prevalece o "entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de

crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos" (REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022). 4. O Tribunal local reconheceu, a partir da análise fático-probatória e termos contratuais, a ilegalidade da cobrança da taxa juros prevista no ajuste firmado entre as partes. Óbices sumulares n. 5 e 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.444.468/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Na hipótese, consta nos autos que, por ocasião da celebração dos contratos entre os litigantes, as taxas aplicadas pela instituição financeira demandada nos contratos objeto da lide foram de 20% (contrato 026900085448, id 157122447) e 22% (contrato 026900083701, id 157122446) ao mês. Entretanto, a taxa média praticada pelo mercado na modalidade empréstimo pessoal não consignado era de 5,05% e 5,25% ao mês, respectivamente. Desse modo, verifica-se que foram impostas taxas cerca de quatro vezes superior à média de mercado, o que evidencia a abusividade.

Este Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decidido que taxas que extrapolam o triplo da média de mercado são patentemente abusivas. Vejamos:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Consumidor ajuizou ação revisional contra instituição financeira, alegando abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato de empréstimo pessoal, com pedido de limitação à taxa média de mercado, devolução em dobro dos valores pagos em excesso e indenização por dano moral. 2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a adequação dos juros remuneratórios à média de mercado apurada pelo Banco Central, condenando a instituição financeira à restituição em dobro dos valores pagos a maior e afastando o pedido de indenização por dano moral. 3. A Instituição financeira recorreu, sustentando que a taxa de juros pactuada considerou as condições específicas do consumidor,

inclusive histórico de inadimplência, e questionou a devolução em dobro. Consumidor recorreu, insistindo na existência de dano moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva em relação à média de mercado; e (ii) saber se é devida a indenização por dano moral em razão da cobrança de juros considerados abusivos. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A taxa de juros remuneratórios contratada (21,5% ao mês) superou em muito a média de mercado apurada pelo Banco Central à época da contratação (5,11% ao mês), caracterizando abusividade. 6. O histórico de inadimplência do consumidor não justifica a cobrança de taxa de juros em patamar tão elevado, especialmente diante do baixo valor do empréstimo e da quitação parcial das parcelas. 7. Correta a determinação de restituição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, por não se tratar de erro justificável. 8. A divergência contratual sobre a taxa de juros não configura, por si só, dano moral indenizável, ausente inscrição indevida em cadastros restritivos ou outra conduta ofensiva à honra do consumidor. IV. DISPOSITIVO 9. Recursos desprovidos. (0814313-85.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 11/03/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

Ademais, não se sustenta a alegação da parte ré de que as taxas de juros são justas e devidas em razão dos custos operacionais, já que a taxa média

de mercado é aferida sobre equivalente serviço prestado por outras instituições financeiras, atuantes no mesmo ramos, sob as mesmas regras e em similares condições

Nessa perspectiva, a sentença deve ser reformada para impor à ré a readequação das taxas de juros para a média praticada pelo mercado, nos contratos de empréstimo pessoal não consignados, à época da contratação.

De igual turno, merece reparo a sentença no que toca à condenação da parte ré na obrigação de devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados da parte autora.

A tese do engano justificável não se aplica quando a cobrança decorre de cláusula cuja abusividade é flagrante e contraria a jurisprudência consolidada. A conduta da ré, ao impor encargo sabidamente excessivo, viola a boa-fé objetiva, atraindo a sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

No que toca ao dano moral, há que se reconhecer a repercussão extrapatrimonial do evento, pois a parte autora sofreu os descontos indevidos em seus rendimentos, situação que vem a refletir em sua subsistência, o que, decerto, excede os dissabores do cotidiano.

Ora, é evidente a repercussão negativa que qualquer desconto tem sobre o patrimônio da pessoa natural quando indevido, justificando o reconhecimento do dano moral, a impor uma indenização de natureza compensatória, devendo ser observados os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, à fixação da verba indenizatória, a fim de desestimular a reincidência, ao mesmo tempo em que se evita o enriquecimento sem causa do beneficiário.

O valor da indenização a ser fixado deve corresponder, outrossim, a uma soma que possibilite ao ofendido a compensação dos danos sofridos.

Com lastro em tais parâmetros, em especial a conduta da ré em imputar juros abusivos à autora, arbitra-se o valor da indenização em R\$ 5,000,00 (cinco mil reais), posto que em consonância aos princípios basilares, diante da situação vivenciada pela autora.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REVISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional cumulada com indenizatória ajuizada em face de Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos. 2. A autora celebrou contrato de empréstimo pessoal no valor de R\$ 3.500,00, a ser quitado em 11 parcelas de R\$ 789,79, totalizando R\$ 8.687,69, e alega cobrança de juros remuneratórios abusivos, superiores à taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil. 3. A sentença julgou improcedentes os pedidos de revisão contratual, repetição de indébito e indenização por danos morais. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) as taxas de juros

remuneratórios praticadas pela instituição financeira são abusivas por superarem significativamente a média de mercado divulgada pelo BACEN; (ii) há direito à repetição em dobro dos valores pagos a maior; e (iii) se estão presentes os requisitos para indenização por danos morais em razão da onerosidade excessiva do contrato. III. Razões de decidir 5. Quanto às taxas de juros aplicadas, deve prevalecer o entendimento sumulado pelo STJ (Súmula 382), que permite a aplicação de taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, só ficando restrita à média do mercado 6. No caso concreto, a taxa contratada (23% a.m. e 1.099,12% a.a.) supera em mais de três vezes a média de mercado divulgada pelo Banco Central (5,27% a.m. e 85,28% a.a.), configurando abusividade. 7. Aplica-se o art. 51, IV, do CDC, que veda cláusulas que imponham desvantagem exagerada ao consumidor, impondo-se a revisão contratual para adequação à taxa média de mercado vigente à época da contratação. 8. Eventuais valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme jurisprudência pacífica do STJ (EAREsp 676.608/RS). 9. O dano moral é evidente diante da cobrança manifestamente excessiva, que comprometeu de forma desproporcional o orçamento da autora, justificando a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com precedentes deste Tribunal. 10. Reforma da sentença, com inversão do ônus de sucumbência. IV. Dispositivo e tese 11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos autorais,

determinando a revisão do contrato com aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN à época da contratação, condenando a ré à devolução em dobro dos valores pagos a maior e ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. 12. Invertidos os ônus sucumbenciais, fixando-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Tese de julgamento: "1. É abusiva a cobrança de juros remuneratórios superiores ao triplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, impondo-se a revisão contratual. 2. A repetição do indébito, em dobro, independe de prova de má-fé, bastando a violação à boa-fé objetiva. 3. A cobrança de encargos manifestamente abusivos configura dano moral indenizável. " Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 42, parágrafo único, e 51, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 382; STJ, AgInt no REsp nº 2.025.475/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 03.05.2023; STJ, AgInt no REsp nº 2.002.576/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 17.10.2022; STJ, AgInt no AREsp nº 2.155.365/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 12.12.2022; STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 08.02.2021; TJRJ, Apelação nº 0016332-98.2015.8.19.0038, Rel. Des. Leila Santos Lopes, j. 26.03.2024; TJRJ, Apelação nº 0028939-75.2020.8.19.0004, Rel. Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, j. 16.05.2024; TJRJ, Apelação nº 0006824-66.2021.8.19.0023, Rel. Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho, j. 09.05.2024; TJRJ, Apelação nº

0002605-31.2021.8.19.0210, Rel. Des. Mário Assis Gonçalves, j. 30.07.2025; TJRJ, Apelação nº 0816527-83.2023.8.19.0001, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, j. 17.12.2024. (0828802-40.2023.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 26/11/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

Com a reforma da sentença, imperioso reconhecer que a ré sucumbiu majoritariamente na demanda, devendo ser condenadas no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para reformar a sentença e determinar a revisão do contrato para que sejam aplicados os juros mensais de acordo com a média de mercado, divulgada pelo Bacen na época da contratação; condenar a parte ré a devolver os valores pagos a maior, em dobro, corrigidos monetariamente desde cada desembolso e juros a contar da citação; condenar as rés ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, com incidência de juros moratórios a contar da citação, devendo ser aplicado o IPCA como índice de correção monetária, bem como a SELIC - deduzido o índice de correção monetária - para o cálculo dos juros, vedada a acumulação com correção monetária ou qualquer outro índice de atualização (REsp 1846819/PR recurso especial 2019/0329218-4); inverte os ônus sucumbenciais em desfavor da ré, condenando-a no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS



Desembargador Relator